



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Unidade de Ensino Superior e Técnico Itaquá Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Itaquá (UNEITAQUÁ), com sede no município de Itaquaquecetuba, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201611891		
PARECER CNE/CES Nº: 25/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 27/1/2021

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata o processo do recredenciamento da Faculdade Itaquá (UNEITAQUÁ), código e-MEC nº 15873, com sede na Rua Ítalo Adami, nº 1.450, bairro Vila Seferina, no município de Itaquaquecetuba, no estado de São Paulo, mantida pela Unidade de Ensino Superior e Técnico Itaquá Ltda., código e-MEC nº 15224, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 12.647.598/0001-94, protocolado no sistema e-MEC sob nº 201611891, em 23 de dezembro de 2016.

Após avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e diante dos conceitos expressos no Relatório de Avaliação nº 136603, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu Parecer Final, em 17 de dezembro de 2020, com sugestão de deferimento do pedido de recredenciamento da Faculdade Itaquá (UNEITAQUÁ). A seguir transcreve-se o inteiro teor do Parecer Final da SERES:

[...]

PARECER FINAL

Processo e-MEC: 201611891

Assunto: Recredenciamento da Faculdade Itaquá (15873)

Ementa: Recredenciamento Celebração de Protocolo de Compromisso do pedido de recredenciamento da Faculdade Itaquá (15873), com sede no município de Itaquaquecetuba/SP

1. Do Processo

Trata-se do pedido de recredenciamento da Faculdade Itaquá (15873), protocolado no sistema e-MEC sob o número 201611891 em 23/12/2016

2. Da Mantida

A Faculdade Itaquá, código e-MEC nº 15873, é instituição Privada com fins lucrativos, está situada à Italo Adami, 1450 - Vila Seferina, Itaquaquecetuba/SP

<i>Ato Credenciamento</i>
<i>Portaria nº 713 de 08/08/2013 publicado no Diário Oficial em 09/08/2013</i>

<i>Ato Credenciamento EAD PROVISÓRIO</i>
<i>Portaria nº 370 de 20/04/2018 publicado no Diário Oficial em 23/04/2018</i>

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 01/09/2020, verificou-se que a Instituição possui CI 3/2018 e IGC3 (2018)

3. Da Mantenedora

A Faculdade Itaquá, é mantida pela UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E TECNICO ITAQUA LTDA, Código e-MEC nº 15224, Pessoa Jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos - Sociedade Civil, inscrita no CNPJ sob o nº 12.647.598/0001-94, com sede e foro em Itaquaquecetuba/SP

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 01/09/2020, obtido os seguintes resultados:

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO: Válida até 10/11/2020

CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS - CRF. Validade: 29/08/2020 a 27/09/2020

Não há registro no sistema e-MEC de outras Mantidas em nome da Mantenedora.

4. Dos cursos ofertados

Constam Cursos ofertados no endereço da Mantida, consulta realizada em 01/09/2020

<i>Curso</i>	<i>Quantidade</i>
<i>ADMINISTRAÇÃO</i>	<i>1</i>
<i>ARTES VISUAIS</i>	<i>1</i>
<i>CIÊNCIAS CONTÁBEIS</i>	<i>1</i>
<i>LOGÍSTICA</i>	<i>1</i>
<i>PEDAGOGIA</i>	<i>2</i>

5. Dos Processos Protocolados

Em consulta ao sistema e-MEC, em 01/09/2020, constam processos protocolados em nome da Mantida

<i>Nº do Processo</i>	<i>Ato Regulatório</i>	<i>Nome do Curso</i>	<i>Estado Atual</i>
<i>201611891</i>	<i>Recredenciamento</i>		<i>Em análise</i>
<i>201701372</i>	<i>Credenciamento EAD</i>		<i>Em análise</i>
<i>201701374</i>	<i>Autorização EAD Vinculada a Credenciamento</i>	<i>PEDAGOGIA</i>	<i>Em análise</i>
<i>202011294</i>	<i>Renovação de Reconhecimento de Curso</i>	<i>ADMINISTRAÇÃO</i>	<i>Em análise</i>

6. Da instrução processual

O Processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora,

concluindo-se pelo atendimento Parcialmente Satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº Decreto n. 9.235/2017, e a Portaria Normativa MEC n. 23/2017.

7. Da Avaliação in loco

Em atendimento ao disposto no Art. 5º da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 25/03/2018 a 29/03/2018. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de Credenciamento, Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, na modalidade presencial, publicado em agosto de 2014. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 136603. Foram atribuídos os seguintes conceitos aos eixos avaliados:

<i>EIXOS</i>	<i>CONCEITOS</i>
<i>EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL</i>	<i>3,00</i>
<i>EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL</i>	<i>3,00</i>
<i>EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS</i>	<i>3,00</i>
<i>EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO</i>	<i>3,00</i>
<i>EIXO 5 - INFRAESTRUTURA FÍSICA</i>	<i>3,06</i>
<i>CONCEITO INSTITUCIONAL</i>	<i>3</i>

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

Requisitos legais

Plano de Fuga: A Instituição apresentou à Diligência instaurada na fase de DESPACHO SANEADOR. Foram anexados na aba - Comprovantes - do e-MEC – AVCB - Nº 377250 Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo.

Quanto ao plano de Acessibilidade a Instituição apresentou à Diligência instaurada na fase de DESPACHO SANEADOR. Foram anexados na aba - Comprovantes - do e-MEC: Laudo técnico de Acessibilidade, assinado pelo Engenheiro Civil João Paulo F. Bonugli de Lima – CREA – SP 5070230525

8. Considerações da SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Os Art. 53 E 54 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 53. A obtenção de conceitos insatisfatórios no conjunto ou em cada uma das dimensões do relatório de avaliação externa in loco realizada pelo Inep, considerados os procedimentos e os instrumentos diversificados de avaliação do Sinaes, ensejará a celebração de protocolo de compromisso dentro dos processos de credenciamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Art. 54. A partir do diagnóstico objetivo das condições da instituição ou do curso, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação indicará a celebração de protocolo de compromisso, a ser apresentado pela IES, que conterá:

- I - os encaminhamentos, os processos e as ações a serem adotados, com vistas à superação das fragilidades detectadas;*
 - II - a indicação expressa de metas a serem cumpridas;*
 - III - o prazo máximo de doze meses para o seu cumprimento; e*
 - IV - a criação de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso pela IES.*
- (...).*

Art. 55. Finalizado o prazo de cumprimento do protocolo de compromisso, a instituição será submetida a avaliação externa in loco pelo Inep, para verificação do seu cumprimento e da superação das fragilidades detectadas.

Parágrafo único. Fica vedada a celebração de novo protocolo de compromisso no âmbito do mesmo processo.

Art. 56. O não cumprimento do protocolo de compromisso ensejará a instauração de procedimento sancionador, nos termos do Capítulo III, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. A não apresentação do protocolo de compromisso no prazo estipulado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação será considerada não cumprimento do protocolo e resultará no sobrestamento do processo de regulação e na abertura de procedimento sancionador, nos termos do Capítulo III.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento e credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I - CI igual ou maior que três;*
- II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI; (g.n.)*
- III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; (g.n.)*
- IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e (g.n.)*
- V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Por sua vez, o art. 6º da PN nº 20/2017 define as hipóteses de celebração de protocolo de compromisso nos pedidos de recredenciamento, ipso facto:

Art. 6º No pedido de recredenciamento, será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2.8.2018).

I - PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II - PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

III - política de atendimento aos discentes; (g.n.)

IV - processos de gestão institucional; (g.n.)

V - salas de aula;

VI - estrutura de polos EaD, quando for o caso;

VII - infraestrutura tecnológica;

VIII - infraestrutura de execução e suporte;

IX - recursos de tecnologias de informação e comunicação;

X - AVA, quando for o caso;

XI - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; (g.n.)

XII - bibliotecas: infraestrutura. (g.n.)

§ 1º O descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente, bem como os demais requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, também ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

§ 2º Na vigência do protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, nos termos do art. 54 do Decreto nº 9.235, de 2017.

O padrão decisório referente a processos de credenciamento e recredenciamento é especificado pelo Art. 3º da Portaria Normativa nº 20/2017, sendo necessário a IES a ser recredenciada apresentar:

I - CI igual ou maior que três;

O Conceito Institucional da Faculdade foi 3(três)

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

Todos os eixos receberam conceitos superiores a 3 (três).

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; A instituição comprovou (anexou aba comprovantes - Sistema E-mec)

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente - A instituição comprovou (anexou aba comprovantes - Sistema E-mec)

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS comprovadas

No processo em análise, constata-se que a instituição atende a todos os requisitos acima registrados,

1. ANÁLISE PRELIMINAR

A análise preliminar foi realizada a partir da liberação da documentação no Sistema Eletrônico do INEP, baseada na leitura e discussão analítica a partir da documentação disponibilizada pela IES, especialmente o seu PDI (postado no e-mec) e do despacho saneador publicado no sistema eletrônico. A partir desta análise crítica documental preenchemos os itens de 1.1 a 1.16. Ato contínuo foi feita a revisão das respostas pelos membros da Comissão e logo após a concordância de todos procedeu-se a redação final das respostas aos itens.

Destacamos ainda, que a visita ocorreu no endereço designado para a visita, sito à Italo Adami, 1450 - Vila Seferina, Itaquaquecetuba/SP

O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP atribuiu conceito similar ou superior ao que expressa o referencial mínimo de qualidade aos 5 eixos do instrumento de avaliação. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional 3

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da Faculdade Itaquá

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o Recredenciamento A Faculdade Itaquá, terá validade de 3(três) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

9. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da Faculdade Itaquá, situada à Italo Adami, 1450 - Vila Seferina, Itaquaquecetuba/SP. Mantida pela UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E TECNICO ITAQUA LTDA, Código e-MEC nº 15224, com sede e foro em Itaquaquecetuba/SP, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.”

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento e o recredenciamento de Instituição de Educação Superior (IES), bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e de cursos, assim como a

manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, o que se examina é o credenciamento da Faculdade Itaquá (UNEITAQUÁ). A avaliação correspondente, realizada pelo Inep, registrou Conceito Institucional (CI) 3 (três), a partir dos seguintes conceitos atribuídos aos eixos avaliados:

EIXOS	CONCEITOS
1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL	3,00
2 – DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	3,00
3 – POLÍTICAS ACADÊMICAS	3,00
4 – POLÍTICAS DE GESTÃO	3,00
5 – INFRAESTRUTURA FÍSICA	3,06
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

A IES obteve conceitos iguais ou superiores a 3 (três) em todos os eixos avaliados e CI 3 (três). Os resultados da avaliação não foram impugnados pela IES e nem pela SERES.

Assim, a instrução processual, o histórico regulatório da IES a ser credenciada, os seus indicadores positivos de qualidade e os resultados da avaliação institucional realizada pelo Inep, demonstram o cumprimento das condições exigidas, tanto do ponto de vista de qualidade, quanto do atendimento dos requisitos legais.

Diante do exposto, de acordo com os elementos obtidos na análise documental, na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como no Parecer Final da SERES, verifica-se que a instituição obteve conceitos suficientes nos eixos avaliados, registrando CI 3 (três), em escala de cinco níveis, o que permite concluir que o pedido de credenciamento da Faculdade Itaquá (UNEITAQUÁ) reúne as condições para ser acolhido.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Itaquá (UNEITAQUÁ), com sede na Rua Ítalo Adami, nº 1.450, bairro Vila Seferina, no município de Itaquaquecetuba, no estado de São Paulo, mantida pela Unidade de Ensino Superior e Técnico Itaquá Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília-DF, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente